



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430997**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010607-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante SUELI TEREZA ARANTES DE OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010607-84.2024.8.26.0000/50000.

Comarca de Fernandópolis – 2ª Vara Cível– Juiz Heitor Katsumi Miura.

Embargante: SUELI TEREZA ARANTES DE OLIVEIRA.

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.594.2

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela FESP.

I. Razões de Decidir. Os juros de mora das cadernetas de poupança devem seguir a Lei 12.703/2012, que prevê variação conforme a meta da taxa SELIC. Os cálculos da agravante não observaram a variação correta dos juros de mora, conforme demonstrado nos autos.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão,<sup>1</sup> que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargada, conforme ementa:

**Ementa:** DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a realização de perícia contábil.

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é necessária a realização de perícia contábil para o recálculo da sexta-parte; e (ii) se a apuração pode ser realizada por meio de cálculos aritméticos simples, em observância ao título executivo e à EC 113/21.

3. A decisão agravada foi reformada, uma vez que a apuração dos va-

---

<sup>1</sup> Acórdão, fls. 27/31.

lores devidos não demanda perícia contábil, podendo ser realizada por cálculos aritméticos simples. Juros de mora pelos índices da Lei 11.960/09 até a entrada em vigor da EC 113/21.

4. A impugnação da FESP aos cálculos apresentados pela autora foi acolhida em parte, determinando que os cálculos sejam refeitos em relação aos juros de mora.

5. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

5. **Tese de julgamento:** "1. A perícia contábil é desnecessária quando a apuração dos valores devidos pode ser realizada por cálculos aritméticos simples. 2. Os juros de mora devem observar os índices da Lei 11.960/09."

Sustenta conter erro material no acórdão, por estar a planilha de cálculo, apresentada pela exequente, em plena conformidade com o Tema 810 do STF, juros de mora à razão de 6% ao ano durante todo o período.

A estrutura do recurso de embargos de declaração não se presta ao fim almejado pela embargante; suas próprias razões demonstram nítido fundamento argumentativo e propósito infringente.

É certo que a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a atualização deve observar apenas a incidência da Selic. Contudo, os juros de mora das cadernetas de poupança, referente ao período anterior à EC 113/2021, conforme a Lei 12.703/2012, podem ser de 0,5%, com a Selic acima de 8,5% ao ano, ou de 70% da meta da taxa Selic, se inferior a 8,5% ao ano, nos termos do art. 12, inc. II, alínea "a" e "b", da Lei 8.117/1991:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Conforme exposto, os cálculos da embargante não observaram tal variação.

Ante o exposto, não há o que suprir ou declarar; o acórdão foi claro, toda a matéria alegada pela embargante foi devida e suficientemente enfrentada, inexistindo erro material, omissão, contradição ou violação de disposição constitucional ou legal.É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA-RELATOR